



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.900804/2009-48
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-002.731 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria Indébito de estimativas. Súmula CARF nº 84
Embargante PROQUIGEL QUÍMICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DCOMP PAGAMENTO A MAIOR. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Acolhem-se os Embargos opostos para sanar omissão relativa à determinação do retorno dos autos à autoridade preparadora a fim de proceder à verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para corrigir a omissão no acórdão embargado, declarando o retorno dos autos à DRF de origem para que, superada a questão de direito quanto à impossibilidade do indébito de estimativa, seja procedida a regular análise do crédito, com a consequente emissão de novo Despacho Decisório. Ausente momentaneamente o conselheiro Ângelo Abrantes Nunes (Suplente Convocado). Declarou-se impedido o conselheiro José Roberto Adelino da Silva (Suplente Convocado).

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente) – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PROQUIGEL QUÍMICA S/A contra acórdão que reconheceu a possibilidade jurídica de seu indébito de estimativa em pedido de compensação (DCOMP).

O acórdão embargado foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Rejeita-se preliminar de nulidade do Despacho Decisório, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos preliminares, como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A parte dispositiva do acórdão foi assim redigida:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para admitir a possibilidade de formação de indébito em recolhimento por estimativa, mas sem homologar a compensação pretendida, em virtude da ausência da análise do mérito pela autoridade preparadora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Como se observa, a decisão confirmou a possibilidade do indébito de estimativa, negado em primeira instância, e a consequente remessa à autoridade preparadora, como dispõe o voto condutor:

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso para admitir a possibilidade de formação de indébito em recolhimento por estimativa, não homologando de plano a compensação pretendida, em virtude da ausência de análise do mérito do pedido pelo Despacho Decisório, devendo ser verificada pela autoridade local da Receita Federal do Brasil a existência, a suficiência e a disponibilidade do crédito objeto da compensação.

Pleiteia a Embargante que o acórdão deve dispor sobre o retorno dos autos à DRF de origem, o sobrestamento do feito e, acaso confirmado o crédito, a expressa disposição de que a compensação pleiteada estará homologada e o Recurso Voluntário, provido integralmente.

Às fls. 318 a 321, consta o Despacho de Admissibilidade dos Embargos proferido pela Sra. Presidente Substituta, reconhecendo a omissão no acórdão embargado, nos seguintes termos:

Quanto à alegação de omissão, é de se dizer que a embargante logrou êxito em demonstrá-la.

Observa-se omissão no acórdão embargado porque, apesar de nele ter sido reconhecida a possibilidade do direito de compensação à embargante, não houve determinação para o retorno do processo à unidade de origem para que fosse exarada nova decisão pela autoridade administrativa atestando a certeza, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado, e nem manifestação acerca da suspensão da exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada, em contraste com as premissas adotadas como fundamento da decisão embargada, colhidas do acórdão 1101000.329.

É o relatório

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator

O acórdão embargado não dispôs expressamente acerca do retorno dos autos à autoridade preparadora para análise do mérito quanto à existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado. Em vez disso, limitou-se a declarar que a decisão não homologava a compensação pretendida, incorrendo, desta forma, em omissão.

Quanto ao pedido da Embargante, de reconhecimento automático da homologação da compensação em sede de Recurso Voluntário acaso confirmado o crédito pela DRF de origem, vejo falta de interesse processual na questão.

Isto porque o Recurso Voluntário foi definitivamente julgado e reputado procedente em parte. Como consequência, o Despacho Decisório foi anulado por ter sido superada, pelo CARF, a questão prejudicial (impossibilidade jurídica de indébito de estimativa) que obstou o esgotamento do mérito do pedido de reconhecimento do crédito pela DRF de origem.

Assim, acaso não seja confirmado o crédito pleiteado ou seja ainda negada a compensação por outra questão de direito não analisada por ocasião do Despacho Decisório anterior, a ora Embargante poderá interpor nova Manifestação de Inconformidade e, posteriormente, novo Recurso Voluntário.

Quanto à exigibilidade do débito objeto da compensação, esta permanece suspensa até o trânsito em julgado do presente processo administrativo fiscal.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento parcial ao Embargos, sem efeitos infringentes, para corrigir a omissão no acórdão embargado, declarando o retorno dos autos à DRF de origem para que, superada a questão de direito quanto à impossibilidade do indébito de estimativa, seja procedida a regular análise do crédito, com a consequente emissão de novo Despacho Decisório.

É como voto.

Processo nº 13502.900804/2009-48
Acórdão n.º **1201-002.731**

S1-C2T1
Fl. 6

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator